



# CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Ivanildo Zuccolotto.

**Órgão Consultado:** Assessoria Jurídica.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 001, de 14 de fevereiro de 2.022.

### RELATÓRIO

Trata – se de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão por período determinado de isenção total das tarifas de água e esgoto aos consumidores atingidos por enchentes e alagamentos na cidade de Galiléia.

Feito o breve relatório, passamos a fundamentação.

### FUNDAMENTAÇÃO

Muitas Câmaras de Vereadores vêm propondo projetos de lei que visam a isenção total das tarifas de água e esgoto aos consumidores atingidos por enchentes e alagamentos na cidade.

Essas isenções somente podem ser lançadas mediante autorização legislativa, é uma exigência constitucional: *"qualquer subsídio ou isenção, redução ou base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal."*

Dito isso, resta saber se a isenção proposta constitui ou não renúncia de receita.

Nesse contexto, oportuna transcrição do art. 14 da LRF, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. **(negrito nosso)**

Como se vê, o próprio artigo em seu caput define o incentivo ou benefício tributário como renúncia de receita, logo, renunciá-la não é ilegal, desde que observados alguns requisitos legais que passaremos a demonstrar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

Portanto, com fundamento no artigo supramencionado, para a concessão de anistia ou isenção torna-se obrigatória que exista previsão nesse sentido na LDO, pois o legislador deixou registrado no *caput* que o referido benefício fiscal somente será adotado se devidamente previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ou seja, para instituição deste benefício tributário (isenção ou anistia), o projeto de lei deve ser acompanhado do respectivo impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e os dois exercícios seguintes.

Aliado a isso, para que o projeto de lei esteja de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser demonstrado que a renúncia de receita foi considerada na Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que o projeto de lei **NÃO** está acompanhado de **estimativa de impacto orçamentário**, da **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou acompanhada de medidas de compensação**, resta claro que o Projeto de Lei é ilegal por ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o nosso parecer, S.M.J.

Cons. Pena/MG, 18 de abril de 2022.

  
**RICARDO CARVALHO PIMENTA**

OAB/MG. 152.617